



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004137 - PR (2022/0150393-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : S DE E S E
ADVOGADO : GUSTAVO ROGGE BRAJAK - PR060389
AGRAVADO : M S
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR057947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004137 - PR (2022/0150393-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : S DE E S E
ADVOGADO : GUSTAVO ROGGE BRAJAK - PR060389
AGRAVADO : M S
ADVOGADO : BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR057947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S DE E S E em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, porque (a) a jurisprudência do STJ é no sentido de conferir validade da cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida, sobretudo dos honorários advocatícios, considerando o dever do devedor de reparar integralmente o prejuízo que injustamente causou ao credor com o descumprimento da obrigação, (b) assim, cai por terra o fundamento do relator, no sentido de que inexistia prova de que o serviço teria sido contratado para tal fim, pois, se houve o ajuizamento da ação executiva, por conseguinte a parte exequente/agravante teve que despender recursos financeiros com a contratação de profissional devidamente inscrito nos quadros da OAB para cobrança judicial de seu crédito, e (c) havendo expressa previsão contratual (como é o caso), ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pela agravante não merecia provimento.

Com efeito, a princípio, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de

que é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação.

A 3ª Turma do STJ, ao apreciar a controvérsia dos autos, firmou entendimento assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.

2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.

3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.

4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.274.629/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 20/6/2013.)

No voto-condutor do aresto, a relatora, eminente Min. Nancy Andrighi, destacou e ressaltou o seguinte:

Em síntese, será passível de ressarcimento os honorários advocatícios contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, portanto, serviços privativos de bacharel de direito (consultoria, negociação efetiva de acordos com mútuos consentimentos, assessoria para adoção de medidas preparatórias, etc.), atendidas as demais qualificações exigidas em lei, como inscrição profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e fixação moderada e condigna do quantum

devido.

A partir dessas premissas, é possível, em tese, a inclusão da responsabilidade recíproca pelas despesas de cobrança a ser suportada pelo devedor, entre as quais se inserem os honorários advocatícios contratuais extrajudiciais. Para tanto, todavia, é de se exigir que a efetiva contratação de advogado seja estritamente necessária, ante a existência de tentativas amigáveis frustradas. Ademais, o ressarcimento das despesas dependerá da prestação efetiva de serviços privativos de advogado, o que afasta sua incidência para serviços gerais de cobrança administrativa.

À mingua desses elementos na hipótese dos autos, uma vez que o contrato sub judice previu, de forma ampla e ilimitada, a possibilidade de ressarcimento dos honorários bastando, na hipótese, que o consumidor esteja inadimplente, tem-se caracterizada a abusividade da cláusula contratual, que deverá ser afastada, nos termos do art. 46 do CDC.

No mesmo sentido, a 4ª Turma do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste.*
- 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional.*
- 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor.*
- 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 748.242/RJ, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/12/2015.)*

Por sua vez, o relator, eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, também destacou e ressaltou o seguinte:

Evidentemente, as normas do CC/2002 e do CC/1916, nos contratos a eles vinculados, prestigiam o dever de reparar os danos decorrentes da mora, cabendo ao devedor inadimplente ressarcir também as despesas a que deu causa, as quais diminuem o patrimônio do credor.

Assim, não há como impedir que o consumidor inadimplente seja compelido, em cláusula contratual, a ressarcir despesas absolutamente necessárias, justas e efetivamente comprovadas, vinculadas e decorrentes de sua mora, tais como, v.g., notificações, diligências e cartórios, destinadas à cobrança extrajudicial, última etapa antes de se ingressar na via judicial, com custos muito mais elevados e de longo prazo se não houver acordo entre os litigantes.

Nesse aspecto, importa destacar que, apenas com o propósito de evitar desrespeito ao princípio da isonomia, semelhante direito deve ser conferido ao devedor contra o fornecedor, na forma do art. 51, XII, do CDC, que assim dispõe:

(...)

Sendo legal, portanto, o ressarcimento das despesas vinculadas à mora e decorrentes da cobrança da dívida, deverão ser examinadas, em cada caso, a existência de provas acerca dos referidos custos e a razoabilidade dos valores cobrados.

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, afirmou expressamente o seguinte:

Ocorre, no entanto, e malgrado os argumentos esposados pela agravante, que os honorários que pretende executar, em verdade, não correspondem a honorários contratuais (porquanto inexistente qualquer prova, neste aspecto, acerca do serviço contratado para tais fins), tampouco correspondem a honorários sucumbenciais, justamente porque esses decorrem da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, cujo arbitramento compete exclusivamente ao magistrado, nos termos do que prevê o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, por estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ademais, o argumento de que "se houve o ajuizamento da ação executiva, por conseguinte a parte exequente/recorrente teve que despender recursos financeiros

com a contratação de profissional devidamente inscrito nos quadros da OAB para cobrança judicial de seu crédito" não socorre a recorrente.

Isso porque, os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados. (EResp n. 1.507.864/RS, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016.)

Com essas considerações, a decisão agravada não merece reparos.

Em acréscimo, com relação a esse último fundamento, competia à

agravante demonstrar (a) a inaplicabilidade desse precedente ao caso concreto ou (b) a superação do entendimento, com a indicação de outros julgados desta Corte, o que não foi feito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.004.137 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0150393-0

Número de Origem:

00249575620208160030 00339253420218160000 003392534202181600002 249575620208160030
339253420218160000 33925342021816000000339253420218160000 3392534202181600002

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S DE E S E

ADVOGADO : GUSTAVO ROGGE BRAJAK - PR060389

RECORRIDO : M S

ADVOGADO : BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR057947

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S DE E S E

ADVOGADO : GUSTAVO ROGGE BRAJAK - PR060389

AGRAVADO : M S

ADVOGADO : BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR057947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022